



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.830 - PR (2012/0194928-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : HILTON CASAS DE ALMEIDA
AGRAVADO : FRANCISCUS GERARDUS MARIA SCHUURMAN
ADVOGADO : FABIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO(S) - SP220540

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO.

1. Para alterar as conclusões do Tribunal de origem, a respeito da tese de que os documentos produzidos na investigação conduzem à atipicidade da conduta dos agravados, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido. Prescrição da pretensão punitiva reconhecida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, e reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.830 - PR (2012/0194928-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : HILTON CASAS DE ALMEIDA
AGRAVADO : FRANCISCUS GERARDUS MARIA SCHUURMAN
ADVOGADO : FABIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO(S) - SP220540

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 1.169-1.170, na qual neguei provimento o recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O agravante afirma que "o órgão ministerial não objetiva reexaminar matéria fática ou probatória, mas tão somente revalorar os fatos delineados pelo Tribunal *a quo*" (fl. 1.177).

Assevera ainda que "as condutas apuradas no inquérito policial poderiam se enquadrar no tipo penal previsto no art. 299 do Código Penal, pois os agravados realizaram importação mediante empresa interposta, prestando declaração falsa à Receita Federal acerca da real importadora na operação" (fl. 1.180).

Ao final, requer a reforma da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.830 - PR (2012/0194928-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO.

1. Para alterar as conclusões do Tribunal de origem, a respeito da tese de que os documentos produzidos na investigação conduzem à atipicidade da conduta dos agravados, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido. Prescrição da pretensão punitiva reconhecida de ofício.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal

Constato, de plano, que o agravante não apresentou argumento ou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, que ora mantenho em todos os seus termos.

No tocante à tipicidade do crime falsidade ideológica, a Corte local, soberana na análise fático-probatória, assentou a seguinte conclusão a respeito do tema devolvido (fls. 1.077-1.078, destaquei):

No que diz respeito ao delito de falsidade, exige o artigo 299 do Código Penal que a omissão ou inserção de dado no documento seja para "o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante", circunstância que, ao meu sentir, não se constatou na espécie.

Das investigações encetadas pela autoridade fiscal, não se destacou que tal interposição tivesse causado prejuízo, de qualquer natureza, a alguém ou criado obrigação indevida. Da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma forma, a alteração da real importadora da mercadoria, salvo melhor juízo, não constitui fato juridicamente relevante. Portanto, infere-se do relatório apresentado pela Receita Federal que a interposição fraudulenta na importação redundou apenas em irregularidade administrativa, circunstância que importa em eventual imposição de penalidades previstas pela legislação de regência.

Não há, a meu sentir, relevância penal em tais fatos a autorizar a continuidade da investigação, impondo-se, portanto, o seu trancamento.

Diante do contexto acima descrito, fica evidenciado que o Tribunal de origem delimitou o quadro fático sob a premissa de que, **levando-se em consideração os documentos produzidos na investigação, os fatos praticados pelos recorridos seriam atípicos.**

Assim, modificar o posicionamento da Corte local demandaria irremediavelmente o reexame da moldura fático-probatória dos autos, o que é vedado nesta via especial, ante a Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

[...]

II - A alteração das conclusões do eg. Tribunal de origem acerca da autoria e materialidade delitivas, bem como a respeito da tipicidade da conduta, dependem de nova incursão no conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 893.313/SP, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 22/3/2017)

[...]

2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a indicar a tipicidade ou não da conduta perpetrada pela recorrente. Incidência do enunciado 7 do STJ.

[...]

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 967.594/GO, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 16/9/2016)

II. Prescrição da pretensão punitiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao compulsar os autos, constatei que, em relação ao suposto crime de **descaminho**, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva regulada pela pena em abstrato.

O art. 109 do Código Penal disciplina que o prazo prescricional, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, regula-se pelo máximo da pena privativa em liberdade cominada ao crime.

Assim, a pena máxima cominada em abstrato para o crime de descaminho **é de 4 anos de reclusão e o prazo prescricional correspondente é de 8 anos**, conforme dicção do art. 109, IV, do CP.

No caso, entre a data do último marco interruptivo da prescrição – data da consumação, **3/3/2009 (protocolo da última Declaração de Importação)** – e o presente momento, verifico que transcorreram mais de 8 anos sem o trânsito em julgado da condenação, razão pela qual deve ser declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Reconheço, por fim, a prescrição da pretensão punitiva regulada pela pena em abstrato do crime de descaminho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0194928-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.343.830 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00135555220114040000 135555220114040000 2055620104047008

EM MESA

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : HILTON CASAS DE ALMEIDA
RECORRIDO : FRANCISCUS GERARDUS MARIA SCHUURMAN
ADVOGADO : FABIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO(S) - SP220540

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Fato Atípico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : HILTON CASAS DE ALMEIDA
AGRAVADO : FRANCISCUS GERARDUS MARIA SCHUURMAN
ADVOGADO : FABIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO(S) - SP220540

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, e reconheceu, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.